



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 113/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 113/2019

Projeto de Lei nº 85/2019

Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva,

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Vereador Clodoaldo Santos da Silva**, que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

“Anteriormente ao Código Civil brasileiro de 1916, o instituto da adoção não vinha sistematizado, havendo várias possibilidades de adoção permitidas. O Código Civil de 2002 começou a disciplinar de forma ordenada o instituto da adoção, isto é, como instituição destinada a dar filhos, ficticiamente, àqueles a quem a natureza os tinha negado.

A partir da Lei nº 3.113/57, a adoção passou a ser um meio de melhorar as condições de vida do adotado. Esse lei alterou a de 1916, fazendo com que fosse possível que um maior número de pessoas sentissem a experiência da adoção, proporcionando ao adotado melhores condições, materiais e morais.

Foi a Constituição Federal, que equiparou, para quaisquer efeitos, os filhos de qualquer natureza, inclusive os adotivos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que todas as adoções passaram a chamar-se "adoção plena". O ECA, em seu artigo 41, atribui ao adotado o status de filho, e assim dispõe: "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais" A evolução desse instituto tem-se direcionado basicamente a atender os interesses do adotado, servindo como meio de solucionar ou amenizar os problemas de crianças órfãs e abandonadas, as quais vivem nas ruas ou em más condições de sobrevivência.

Em 1996, representantes dos até então 14 grupos de apoio à adoção existentes no Brasil reuniram-se nos dias 24 e 25 de maio em Rio Claro, interior de São Paulo, no "I Encontro Nacional de Associações e Grupos de Apoio à Adoção". Na ocasião, o dia 25 de maio foi eleito como o Dia Nacional da Adoção. Seis anos depois, em 9 de maio de 2002, foi sancionada a Lei nº 10.447 oficializando a data em caráter nacional.

Segundo dados de maio de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, temos no Brasil 39.872 pretendentes cadastrados para adotar,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 113/2019 fls. 2/3

enquanto temos 76.291 crianças e adolescentes cadastradas.

Se por um lado, no perfil do adotante no Brasil, 88% (oitenta e oito por cento) dos adotantes só aceitam crianças até 6 anos de idade, somente 28% (vinte e oito por cento) das crianças abrigadas têm tal idade.

Outra questão extremamente relevante é a questão da realidade das crianças cadastradas para adoção, sendo que cerca de 60% (sessenta por cento) possuem irmãos, quando na contramão disso, 33% (trinta e três por cento) dos pretendentes à adoção aceitam adotar irmãos.

Portanto, reputo fundamental a elaboração de projetos de incentivo à prática de adoção de menores para que tal quadro seja revertido de modo à elevar o número de adotantes em nosso país.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, recebendo parecer favorável, sendo apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que manifestou também Parecer Favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 113/2019 fls. 3/3

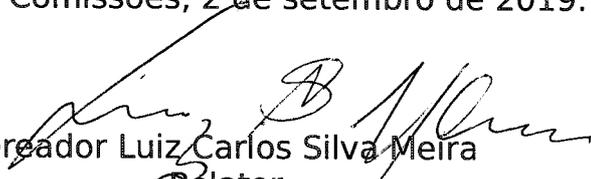
A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do Parecer da CJR, naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 85/2019

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2019.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator:


Vereador Thiago Mascarenhas


Vereadora Simone Betini

